



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383940-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALLYAH PARANAN GÜTHER (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.937

AG. INST. Nº: 2383940-13.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 18.ª VARA CÍVEL – F. CENTRAL CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: OTAVIO TIOITI TOKUDA

AGTE.: A. P. G. (MENOR REPRESENTADA)

**AGDA.: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL (CASSI)**

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência visando o custeio de tratamento terapêutico especializado multidisciplinar prescrito para o quadro de Transtorno do Espectro Autista. Probabilidade do direito e perigo de dano devidamente demonstrados, art. 300 do Código de Processo Civil. Viabilidade do fornecimento das terapias prescritas pelo médico. Legitimidade de fornecimento conforme o método ou técnica indicados pelo profissional assistente. Previsão de cobertura obrigatória no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS. Medida de prudência diante da divergência em relação à totalidade dos procedimentos pleiteados pelo beneficiário. Utilização preferencial da rede referenciada/credenciada pelo beneficiário. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada em parte.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
CONFIRMADA LIMINAR PARCIAL.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão

de fls. 47/49 dos autos de origem, que em ação de obrigação de fazer promovida por A. P. G. (menor representada) em face de Caixa de assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI) indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal sob os argumentos: “(...) **INDEFIRO a tutela antecipada, pois não há prova de que a ré tenha se negado a conceder o atendimento especializado em sua rede credenciada.**”.

Inconformada, agrava a requerente, sustentando, em síntese, estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Menciona que o tratamento multidisciplinar prescrito ao agravante, que inclui fornecimento integral de 20 horas semanais de Terapia ABA (incluindo psicólogo, terapia ocupacional e fonoaudiologia) em clínica próxima à residência da agravante, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista. Embora indicada a Clínica BeHave, localizada próximo à residência, o plano de saúde ofereceu apenas a modalidade fonoaudiologia na Clínica Mente e Corpo, distante 20 km da residência da agravante, além de negar as demais especialidades requisitadas.

A agravante, em idade precoce, necessita do início imediato das terapias para favorecer seu desenvolvimento e mitigar os efeitos do transtorno, conforme prescrição médica. Alegou-se que a negativa do plano contraria as Súmulas 96 e 102 do TJSP, além da Lei nº 12.764/12, que assegura atendimento multiprofissional às pessoas com autismo.

Requer-se o provimento do recurso com concessão de efeito ativo, obrigando o plano a custear integralmente a Terapia ABA sem limite de horas em clínica próxima à residência, garantindo o pleno desenvolvimento da agravante.

Recurso tempestivo, preparado e processado, parcialmente deferida liminar (fls. 15/16), apresentadas contrarrazões (fls. 27/48).

Sobreveio parecer da d. PGJ às fls. 235/240.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de apreciação de pedido de tutela de urgência apresentado nos autos de Ação de Obrigação de fazer, narrando a parte autora ora

agravada que é titular do plano de saúde da ré e foi diagnosticada portadora do Transtorno do Espectro Autista, tendo-lhe sido prescritos tratamentos diversos com utilização da metodologia ABA. Todavia o plano de saúde negou a cobertura integral dos tratamentos, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Sobreveio então a decisão agravada (fls. 47/49 – autos originários):

“Considerando que a autora é menor de idade e que não há evidência de que o responsável legal aufera vultosa renda mensal, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. INDEFIRO a tutela antecipada, pois não há prova de que a ré tenha se negado a conceder o atendimento especializado em sua rede credenciada. (...)”.

O recurso deve ser provido em parte.

Convém esclarecer que, tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere tutela provisória, somente é possível manifestação, nesta Instância, em relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão.

Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

E, na espécie, foram preenchidos os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, daí a possibilidade do deferimento da tutela pretendida, já que devidamente demonstrada a probabilidade do direito invocado, bem como o receio fundado de perigo de dano caracterizado pela necessidade da requerente em ser submetida ao tratamento multidisciplinar, conforme especificado no laudo médico, em razão do transtorno do espectro autista que a acomete, cujo diagnóstico foi feito pelo responsável pela avaliação do paciente (relatório de fls. 29/35 dos autos de origem).

Isso porque houve a ampliação do conteúdo do rol de procedimentos e eventos em saúde no âmbito da saúde suplementar da Agência Nacional de Saúde (ANS), dado a superveniência da Resolução Normativa 539/2022, com vigência a partir de 01.07.22, estabelecendo a previsão de cobertura obrigatória para *“procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários*

portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista”, determinando que “a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente”.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, confirmando a liminar parcialmente concedida nesta sede para manter a decisão que antecipou os efeitos da tutela, contudo o tratamento deve ser realizado preferencialmente na rede credenciada da agravante, no município de residência do infante ou local próximo (cujo trajeto da residência até à clínica não ultrapasse 30 minutos), ou mediante reembolso integral na eventualidade de ausência de tal serviço terapêutico.

COELHO MENDES
Relator